

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, resultante da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18, de 2020, segundo nota elaborada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), ao permitir o descumprimento de acordos trabalhistas e ao vedar o protesto de títulos executivos, viola os arts. 1º, caput, 2º, caput, 5º, caput, XXXVI e LIV, e 62, § 1º, I, b, Constituição Federal; não devendo, portanto, ser analisado pelo Senado Federal.

Em face disso, solicita-se a aprovação deste requerimento, no sentido de se devolver o PLV nº 18, de 2020.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2020.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)



NOTA TÉCNICA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2020

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020, referente à Medida Provisória 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, tal como aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 17 de junho de 2020 e recebido no Senado Federal em 18 de junho de 2020.

Por meio da presente Nota Técnica, a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA** tece as seguintes considerações e sugestões de aperfeiçoamento.

Na Câmara dos Deputados foi acrescentado, ao art. 28 (original art. 30) da Medida Provisória 927/2020, um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando houver paralisação total ou parcial das atividades da empresa por determinação do poder público, fica suspenso, a partir da publicação da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento, bem como o protesto de títulos executivos:

I – celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas;

II – que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O dispositivo destacado deve ser excluído do Projeto de Conversão em Lei diante de manifestas inconstitucionalidades formais e materiais, consoante argumentado nos tópicos que seguem.

1. Inconstitucionalidades formais.

1.1 Violação do arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, da Constituição Federal. O objeto da emenda aprovada pela Câmara dos Deputados relativa ao cumprimento dos acordos trabalhistas e do protesto de títulos executivos (parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão) traz, em seu conteúdo, tema estranho ao texto original da Medida Provisória 927/2020, o que se traduz em inconstitucionalidade formal. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, *“viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 15-10-2015, Tribunal Pleno, DJE de 11-5-2016).*

Observe-se, inclusive, que o dispositivo sequer guarda pertinência temática com o próprio caput do artigo que passa a lhe abrigar, já que este versa diversamente sobre a ultratividade de normas coletivas. Não é demais lembrar, por outro lado, que o propósito fundamental da Medida Provisória 927 é a preservação de empregos no cenário pandêmico, não a facilitação de procedimentos relacionados à rescisão contratual.

1.2 Violação do art. 62, §1º, I, b, da Constituição Federal. O parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão 18/2015 pertinente ao cumprimento dos acordos trabalhistas e do protesto de títulos executivos – seja em âmbito judicial, seja em âmbito extrajudicial – incide igualmente em inconstitucionalidade formal, na medida em que o cumprimento trata de material de caráter nitidamente processual, agredindo frontalmente assim a regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, segundo a qual *“é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (...) relativa a: (...) direito penal, processual penal e processual civil (CF, art. 62, §1º, I, b)”*.

2. Inconstitucionalidades materiais.

2.1 Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os acordos celebrados judicialmente entre as partes no processo são decisões irrecorríveis nos termos do parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, produzindo a coisa julgada material na data da correspondente homologação, apenas sendo impugnável por ação rescisória, o que inclusive é pacificamente reconhecido pela jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas 100, V e 259). Deste modo, a imposição de suspensão do cumprimento de tais acordos, tal como enunciada no parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão 18/2015, implica em manifesta ofensa ao direito fundamental de que *“a lei não*

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)”.

2.2. Violação do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. O dispositivo em tela mostra-se ainda em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que, em termos genéricos, ou seja, sem nenhuma consideração às circunstâncias do caso concreto, faz preponderar integralmente os interesses do devedor sobre os interesses do credor no acordos celebrados.

Pelo texto acrescido, basta que evidenciada a paralisação total ou mesmo parcial das atividades da empresa por determinação do poder público, para que o devedor tenha reconhecida a suspensão em seu favor, independentemente da demonstração de insuficiência de recursos para cumprimento do ajuste relacionada à pandemia. Há, assim, inequivocamente quebra da isonomia de tratamento (CF, art. 5º, *caput*) diante de uma onerosidade excessiva em prejuízo do credor trabalhista, justamente o presumido hipossuficiente econômico.

De acordo com as considerações supra, é proposta a **supressão** parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão 18/2015.

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA manifesta-se no sentido de que seja considerada e efetivada a sugestão proposta, de modo a que o Projeto de Lei de Conversão seja devidamente compatibilizado com a Constituição Federal.

Brasília (DF), 22 de junho de 2020



Noemia Garcia Porto
Presidente